



Número: **8000951-92.2024.8.05.0035**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANUEL FERNANDO ALVES CARDOSO (AUTOR)		LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
IBIASSUCE CAMARA DE VEREADORES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44989 3971	19/06/2024 16:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000951-92.2024.8.05.0035.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência formulada por **EMANUEL ALVES FERNANDES CARDOSO**, prefeito da cidade de Ibiassucê, contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ**.

Alega o requerente que na data de 07 de maio de 2024, foi protocolado na CÂMARA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ requerimento para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), peça formulada e subscrita, em conjunto, por 07 (sete) Vereadores, visando a apuração de relatos que denunciam que o Autor, Prefeito Municipal de Ibiassucê, estaria promovendo, no arrego das funções executivas, empreendida perseguição política contra servidores públicos e prestadores de serviço, após expressarem apoio ao pré-candidato que concorrerá ao cargo eletivo de Prefeito Municipal, futuro opositor nas próximas eleições municipais que se avizinham.

Em apertada síntese, aduz que a constituição da CPI é nula pois não respeitou o devido processo legal conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal de Ibiassucê e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiassucê, por isso, pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos trabalhadores da Comissão, e ao fim, a anulação do ato que criou a referida CPI.

É o relatório.

Decido.

Analisando as alegações formuladas pelo autor, bem como as provas anexadas à inicial, verifica-se que, de fato, houve irregularidade na constituição da Comissão Especial de Inquérito objeto da presente.

Senão vejamos. A Lei Orgânica Municipal de Ibiassucê, sobre a criação de CPI, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVI. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, que se



inclua na competência da Câmara Municipal, observando-se o disposto no Art. 29 da Constituição Federal;

Art. 29. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se a natureza do caso exigir, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. No caso de requerimento formulado por Vereador, será necessária deliberação do plenário.

Outrossim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiassucê previu:

Art. 28 – Ao Plenário cabe deliberar sobre a matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

VII – Criar Comissões especiais de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso, com deliberação do Plenário;

Art. 130 – Será despachado pelo Presidente o Requerimento que solicite:

XIV – Criação de Comissão de Inquérito subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

Verificando os autos, temos que o requerimento para criação da Comissão Especial de Inquérito visando apuração de denúncia de atos ilícitos praticados pelo autor foi apresentado à mesa diretora da Câmara Municipal na sessão ordinária do dia 10/05/2024, conforme ata da sessão id 449348601, tendo, nesta mesma ação, o Presidente da Câmara, Sr. Tadeu Prado Rebouças Prates, declarado a instauração da CPI e determinado a publicação no diário oficial da Câmara, informando que na próxima sessão seriam escolhidos os membros para compor a Comissão.

Ato contínuo, em vez de ter sido publicado no diário oficial o ato de instauração da CPI, foi publicado tão somente o pedido de abertura da CPI, sem menção ao ato próprio de criação daquela (id 449348598).

Não se olvida que, tendo sido o requerimento de instauração da CPI subscrito por 7 (sete) vereadores, ou seja, por mais de 1/3 dos membros da Câmara, era **imprescindível** a deliberação do Plenário para criação da Comissão, bastando o despacho do Presidente da Câmara, como preveem o art. 28, § 2º, VII e art. 130 do Regimento Interno.

Todavia, também não se pode olvidar que tal ato oficial depende de publicação para sua validade, é o que se depreende das normas dispostas nos arts. 103 e 104 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 103. **Os atos oficiais tais como leis, decretos, portarias, despachos, que tenham caráter externo**, o orçamento anual, tabelas de tributo, o balancete de receita e despesa e as relações de pagamentos efetuados **devem ser publicados em órgão oficial para conhecimento do público.**

Art. 104. A falta de publicidade dos atos administrativos implica em sua nulidade.



Ademais, sobre a designação da CPI e nomeação de seus membros, é previsto nas mencionadas legislações:

LOM, Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

XI - Designar as comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Regimento Interno, Art.17. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento interno.

XXX – Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

Assim, vê-se que competia ao Presidente da Câmara nomear os membros da Comissão Especial de Inquérito, observadas as indicações partidárias, e designando-lhes substitutos, o que não parece ter sido feito, conforme alegado na inicial, à ausência de ato administrativo público nesse sentido.

Outrossim, em que pese não constar do presente processo, pois que este foi distribuído em 17/06/2024, este juízo diligenciou verificar que foi publicada no dia de ontem (18/06/2024) a Portaria nº 10/2024, datada de 27/05/2024, pela qual ficou criada a Comissão Parlamentar de Inquérito objeto da presente, com a fixação de prazo para sua conclusão, e na qual constata-se a constituição da Comissão através do art. 2º, assim redigido:

Art. 2º - A presente Comissão ficou assim constituída:

Presidente – Waldir Marcos Santos Rodrigues - PSD

Relator – Josaphat Farias dos Santos – UNIÃO

Membro – Verônica dos Santos Brito – PT

Pela própria redação da portaria mencionada, constata-se que os cargos da Comissão já foram distribuídos, o que, pela regra do art. 34 do Regimento Interno, é feito pela própria comissão após a sua constituição:

Art. 34 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberarão sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Ora, não se atentou a Presidência da Câmara de que para início dos trabalhos da Comissão, esta deve ser previamente constituída, mediante a nomeação de seus membros, o que não parece ter sido o caso, porquanto evidenciado pela data da Portaria, retroagida à data da primeira reunião da Comissão, em cuja ata encontra-se a eleição do seu presidente e relator (id 449348602); constatando-se que os três vereadores ali presentes reuniram-se como membros da dita Comissão, a despeito de qualquer ato administrativo de sua nomeação para compô-la, em grave violação ao devido processo legal.

Foi formulada ainda, na inicial, alegação de irregularidade quanto à composição da Comissão pelos próprios requerentes do pedido de instauração da CPI, ainda que



possa realmente haver irregularidade nesse sentido, julgo que as irregularidades cometidas de forma antecedente à própria composição da Comissão já infirmam a conclusão a ser adotada na presente decisão liminar, sendo, por isso, prescindível a análise da questão suscitada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016)

Destarte, julgo que há elementos suficientes nos autos que evidenciam a ocorrência de ofensa ao devido processo legal, sendo verossímil, ao menos em análise não exauriente da questão, que a Câmara Municipal de Ibiassucê deixou de observar o procedimento legal previsto em seu Regimento Interno bem como na Lei Orgânica Municipal, constatando ainda haver iminente perigo de dano caso não haja a suspensão imediata do ato administrativo viciado, tendo em vista que a Comissão já encontra-se em sua terceira reunião, tendo sido já realizados inúmeros procedimentos investigativos, com tomada de depoimentos e novas convocações de testemunhas, sob pena se tornar inócuo o trabalho investigatório, presente e futuro, desempenhado pelos parlamentares.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para DETERMINAR a SUSPENSÃO** imediata da Comissão Especial de Inquérito declarada instaurada na ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Ibiassucê do dia 10/05/2024, e criada pela Portaria nº 10/2024, de 27/05/2024, publicada em 18/06/2024, mediante a cessação dos trabalhos da Comissão e proibição de disponibilização ou compartilhamento de dados e provas obtidas por meio da Comissão em meios eletrônicos e redes sociais, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento.

Cite-se o requerido, por seu órgão de representação judicial, para contestar o feito, no prazo de 15 dias, intimado-o para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, atuar no feito.

Sem custas ante a isenção da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 19 de junho de 2024.



Aderaldo de Moraes Leite Junior

Juiz de Direito

